



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0650/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, que altera a Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, na forma do Substitutivo apresentado. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a Comissão de Administração Pública, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes e, por fim, a Comissão de Finanças e Orçamento se manifestaram favoravelmente ao Substitutivo, o que fizeram por meio de parecer conjunto.

Tendo em vista a aprovação da emenda na sessão realizada em 21 de dezembro de 2015, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0650/15

Altera a Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o caput do artigo 1º da Lei 14.652 de 20 de dezembro de 2007 com redação conferida pela Lei 14.869 de 29 de dezembro de 2008, e os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 1º, acrescido pela Lei 14.804 de 27 de junho de 2008, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As concessões e permissões de uso de áreas que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por créditos do Executivo, ficando dispensadas destas as agremiações carnavalescas, os centros desportivos comunitários ou entidades que prestem relevantes serviços sociais e culturais, devidamente propostos e avaliados pela Secretaria Municipal competente, a qual caberá a sua fiscalização.

§ 1º. Fica estabelecido que, para os fins do caput deste artigo, as agremiações carnavalescas são aquelas que desfilam em ao menos um dos grupos do Carnaval Oficial da Cidade, devendo cumprir como contrapartida, além da participação no evento carnavalesco, a execução de conservação das vias, logradouros e equipamentos públicos do entorno de sua localização, mediante fiscalização da Subprefeitura correspondente.

§ 2º. As entidades dispensadas da onerosidade, a que se refere o caput deste artigo, cujas ocupações de áreas públicas venham a ser regularizadas pelos instrumentos cabíveis, ficam igualmente liberadas do pagamento de indenização pelo uso anterior à data da regularização, cumprindo ao Executivo, pela Unidade competente, providenciar o arquivamento dos processos que tratam do assunto na via administrativa, e, utilizando-se da forma

processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso e em qualquer fase, que tenham esse objetivo específico.

§ 3º. O disposto no artigo 8º da Lei 16.272 de 30 de setembro de 2015 fica estendido para todas as entidades dispensadas da onerosidade a que se refere o caput deste artigo, independentemente do período em que ocorreu o uso do imóvel público." (NR)

Art. 2º Ficam alterados o caput e os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta e que sejam cedidos em comodato, por escritura pública, termo de permissão de uso ou qualquer outro documento particular, aos centros desportivos comunitários e agremiações carnavalescas.

...

§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, no caso dos centros desportivos comunitários.

§ 3º Nos Termos de Permissão de Uso - TPU firmados com as agremiações carnavalescas deverá constar que o mesmo é firmada com fundamento na presente Lei." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Alfredinho (PT)

Ari Friedenbach (PHS)

Conte Lopes (PTB)

Arselino Tatto (PT)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/02/2016, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.